

RESOLUÇÃO NO. 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2002

*Regula a instalação e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais na 5a. Região e dá outras providências.*

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1o. - Ficam instalados, a partir de 14 de janeiro de 2002, nas sedes das Seções Judiciárias desta Região, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Federal de Primeiro Grau, com competência para o processamento, conciliação, transação, julgamento e execução das causas previstas na Lei 10.259/01.

Parág. 1o. - Os Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes para as ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos (art. 3o. da Lei 10.259/01), funcionarão sob a forma de órgãos autônomos, integrantes da Seção Judiciária respectiva, para melhor atendimento das peculiaridades locais.

Parág. 2o. – Os Juizados Especiais Federais Criminais, competentes para processar e julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo (art. 2o. da Lei 10.259/01), funcionarão como Juizados Adjuntos, vinculados às Varas Criminais Especializadas, onde as houver; não havendo

Vara Federal Criminal Especializada, o Juizado Especial Federal Criminal Adjunto ficará agregado às Varas Federais Comuns, com competência criminal.

Art. 2o. – Até ulterior deliberação do Pleno do Tribunal, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é restrita às questões relativas ao regime geral de previdência social.

Art. 3o. - O Tribunal deliberará, em face de conclusões de estudo do Coordenador Regional dos Juizados Especiais, sobre a necessidade de instalação de Juizados Especiais em outras localidades.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA

Art. 4o. – Os Juizados Especiais Federais serão presididos por um Juiz Federal, Titular ou Substituto, auxiliado por Conciliadores, escolhidos na forma prevista nesta Resolução (art. 12).

Parágrafo 1o. – Cada Juizado Especial Federal terá a seguinte estrutura mínima:

- I - um Secretário de Juizado;
- II – um Oficial de Gabinete;
- III – um Supervisor da Seção de Distribuição;
- IV - um Supervisor-Assistente de Cálculos e Publicações;
- V – dois Conciliadores;
- VI – um Assistente Datilógrafo;
- VII – sete Servidores Auxiliares; e
- VIII – dois Executantes de Mandado.

Parágrafo 2o. – O Tribunal aprovará manual de uso interno com a descrição do rol das funções e atribuições de cada cargo integrante da estrutura de apoio administrativo dos Juizados Especiais Federais, por proposta do Coordenador Regional.

TÍTULO III  
DA COORDENAÇÃO

Art. 5o. - Os Juizados Especiais serão coordenados por um Desembargador Federal, escolhido pelo Pleno do Tribunal, como Coordenador Regional, com mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 22 da Lei 10.259/01).

Art. 6o. - O Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais organizará a estrutura provisória de apoio administrativo, através do recrutamento de Servidores efetivos ou ocupantes de funções e cargos comissionados no Tribunal e nas Seções Judiciárias, sempre por intermédio do Presidente da Corte e sem acréscimo de custos financeiros, que vigorará pelo prazo de máximo de 180 dias, no qual o Tribunal aprovará a estrutura definitiva.

Art. 7o. - Compete ao Coordenador Regional dos Juizados Especiais:

I - exercer a coordenação administrativa dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Região;

II - promover e coordenar encontros e grupos de estudo e trabalho, especialmente sobre os Juizados Especiais, com a colaboração da Escola da Magistratura e do Conselho da Justiça Federal;

III - desenvolver estudos sobre programas de informática específicos para o funcionamento dos Juizados Especiais:

IV - promover cursos de aperfeiçoamento destinados aos Magistrados e Servidores comprometidos com os Juizados Especiais Federais e, sempre que possível, com a colaboração de entidades universitárias, escolas de Magistrados e do Ministério Público, nas sedes seccionais, mediante convênios;

V - propor ao Tribunal a adoção de critérios para a instalação de novos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Regionais;

VI - sugerir normas complementares relativas à estrutura, à organização, ao funcionamento e ao horário de expediente dos Juizados Especiais.

VII – consolidar a estatística regional dos Juizados Especiais Federais;

VIII - realizar o planejamento estratégico e global da atuação dos Juizados Especiais Federais, estabelecendo metas a serem atingidas;

IX - criar e promover a permanente atualização do banco de dados da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais; e

X - desenvolver programas tendentes à completa informatização dos processos a cargo dos Juizados Especiais Federais e outras iniciativas que visem ao aprimoramento e aperfeiçoamento das funções desses mesmos Juizados.

#### TÍTULO IV

##### DAS TURMAS RECURSAIS SECCIONAIS

Art. 8o. – Haverá, em cada uma das Seções Judiciárias da Região, uma Turma Recursal, composta por três Juízes Federais vitalícios, com mandato de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz, na área de jurisdição territorial da Turma Recursal Seccional, que possa preencher a função.

Parág. 1o. - Os Juízes das Turmas Recursais Seccionais serão escolhidos alternadamente, pelo Pleno do Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, apurados nas respectivas Seccionais.

Parág. 2o. – Haverá um Juiz Suplente para cada um dos componentes da Turma Recursal Seccional, escolhidos com observância dos critérios de antiguidade e merecimento.

## TÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL

Art. 9o. – O Diretor do Foro de cada Seção Judiciária remanejará imediatamente e relatará provisoriamente, para a composição da estrutura de apoio de cada Unidade dos Juizados Especiais Federais, as funções comissionadas e os Servidores da Diretoria Administrativa que forem necessários (art. 4o., parág. 1o.), sem prejuízo das designações previstas no art. 6o. desta Resolução.

Parágrafo único – O Juiz Presidente de cada Juizado Especial Federal poderá indicar ao Diretor do Foro, ou ao Juiz de qualquer Vara Federal, Servidores cuja relocação na Unidade seja de conveniência para o serviço, mas o atendimento dependerá da avaliação de disponibilidade de pessoal que fizer a Autoridade solicitada.

Art. 10 - Quando as circunstâncias evidentemente o exigirem, poderá o Juiz presidente do Juizado Especial Federal, desde de que autorizado, pelo Corregedor Regional Federal e contando com os meios adequados disponibilizados pelo Diretor do Foro, adotar o modo itinerante do funcionamento da Unidade.

## TÍTULO VI

### DOS CONCILIADORES

Art. 11 – Em cada Juizado Especial Federal funcionarão, pelo menos, dois Conciliadores, que exercerão as suas funções sob a orientação, supervisão e coordenação do respectivo Juiz Federal presidente da Unidade.

Parág. 1o. – A critério do Juiz Federal presidente da Unidade e ouvido o Coordenador Regional poderão ser designados outros Conciliadores, desde de que a pressão da demanda do serviço o exija.

Parág. 2o. – A escolha dos Conciliadores será precedida da publicação de edital da Diretoria do Foro Seccional e recairá, preferencialmente, em Bacharéis em Direito, selecionados em procedimento analítico dos *curricula vitae* dos interessados, para exercerem o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parág. 3o. – Não havendo Bacharéis em Direito, aprovados na forma do parágrafo anterior, a escolha dos Conciliadores poderá recair em Estudantes de Direito, desde que estejam na segunda metade do Curso e sejam aprovados em processo seletivo simplificado, cujo conteúdo será definido pelo Diretor do Foro e as provas aplicadas por comissão por ele designada.

Parág. 4o. – Poderá o Diretor do Foro, com prévio assentimento escrito dos respectivos superiores, indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, nomes de Servidores ocupantes de cargos efetivos na administração pública direta, autárquica e fundacional, para servirem como Conciliadores, sem investidura comissionada, sem vínculo administrativo e sem ônus para a Justiça Federal.

Art. 12 – A função de Conciliador é gratuita e se constitui título para os concursos promovidos pelo Tribunal, com a pontuação que lhe for atribuída pelo edital, e assegura a fruição dos direitos e prerrogativas do Jurado (arts. 437 do Código de Processo Penal e 18 da Lei 10.259/01).

Art. 13 - O procedimento de conciliação nos Juizados Especiais Federais observará as disposições das Leis 9.099/95 e 10.259/01, as do

Código de Processo Civil e outras que lhe forem subsidiariamente aplicáveis, bem como as desta Resolução, atendendo à primazia da celeridade, da informalidade, da máxima economia, da desburocratização, da pacificação e outras afins à realização do pleno acesso à Justiça pelas pessoas mais necessitadas e carentes.

Art. 14 - O Diretor do Foro, com a prévia concordância do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, poderá firmar convênios com entidades locais de Ensino Superior, para disciplinar o exercício da função de Conciliador como prática jurídica extra-curricular e com a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para regular a prestação de estágio profissional, bem assim com outras instituições públicas ou privadas, de notória idoneidade.

## TÍTULO VII

### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 15 - Os atos processuais dos Juizados Especiais Federais poderão ser comunicados por qualquer meio, inclusive por telefone, fac-símile e correio eletrônico.

Parágrafo único - O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 16 - O envio de petições de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto ao órgão competente do TRF.

Parág. 1o. - O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

Parág. 2o. - Será atribuído, ao credenciado, registro e senha próprios, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 17 - O envio de petições de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerar-se-á realizada no dia e hora de seu encaminhamento, conforme ficar registrado eletronicamente na via da recepção.

Art. 18 - A publicação de atos e de comunicações processuais será efetuada por meio eletrônico e considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 19 - Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 16, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

Parág. 1o. - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o *caput* deste artigo.

Parág. 2o. - As intimações far-se-ão pelo meio processual ordinário se, decorridos cinco dias do envio de que trata o *caput* deste artigo, não houver confirmação de recebimento.

Art. 20 - As cartas precatórias de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 21 - O Diretor do Foro Seccional adotará providências junto às pessoas jurídicas de Direito Público, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e suas representações judiciais, visando a que disponibilizem serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Art. 22 - O Juiz Coordenador do Juizado Especial adotará sistemas de comunicação de dados com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 16, parág. 1o., que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta Resolução.

Parágrafo único - O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

I - aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;

II - numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;

III - protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;

IV - visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;

V - proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos; e

VI - armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da lei.

## TÍTULO VIII

### DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 23 - A petição inicial escrita poderá ser apresentada diretamente pela parte ou por intermédio de advogado e se submeterá à distribuição eletrônica do setor seccional competente, nas Seções Judiciárias onde funcionar mais de um Juizado Especial Federal.

Parág. 1o. - Não será aceita a formulação oral de pedido feita por terceiro, nem por advogado; o pedido oral será imediatamente reduzido a termo

por servidor designado, podendo ser utilizado formulário pré-impresso, e será assinado pela parte, salvo se for analfabeto, hipótese em que dar-se-á afirmação a rogo, ingressando de logo na distribuição.

Parág. 2o. - O Diretor do Foro poderá, de acordo com as necessidades e circunstâncias da respectiva Seccional, descentralizar a recepção de petições dirigidas, aos Juizados Especiais Federais, inclusive mediante a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 24 - O Diretor do Foro providenciará as medidas indispensáveis a que, na Secretaria do Juizado Especial Federal, haja plantões da Defensoria Pública e de Advogado dativos, para fins da assistência jurídica à parte que não tiver advogado.

Art. 25 - A data da audiência, quando for o caso, será, sempre que possível informada ao interessado logo ao ser apresentado o seu pedido.

Parágrafo único - A citação será feita por qualquer meio hábil de comunicação, contendo o resumo do pedido e advertência para os efeitos da falta de resposta.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ocorrendo a criação de novas Varas Federais, o Tribunal poderá priorizar a absorção dos Juizados Especiais Federais por qualquer delas, desde de que a lei criadora respectiva de outro modo não disponha.

Art. 27 – Nos primeiros trinta (30) dias, as Turmas Recursais Seccionais serão temporariamente compostas pelos três Juízes Federais mais antigos de cada Seção Judiciária.

Parágrafo único - Em caso de impedimento de qualquer dos membros da Turma Recursal Seccional, o Presidente do Tribunal designará, para compô-la, o Juiz Federal seguinte na ordem de antiguidade.

Art. 28 - Os feitos previdenciários que permanecerem na competência das Varas Federais comuns (art. 25 da Lei 10.259/01) observarão o procedimento cível comum ordinário, mas as execuções se submeterão ao regime especial de pagamento (art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 10.099/00).

Art. 29 - O Corregedor Regional Federal, no prazo de trinta dias da aprovação desta Resolução, submeterá ao Pleno do Tribunal proposta de resolução transformando funções comissionadas em cada Seção Judiciária em funções necessárias às atividades do Juizado Especial Federal e das Turmas Recursais Regionais, bem como definindo a estrutura de cargos a relatar na Secretaria de apoio, em cada Unidade (art. 9o.).

Parágrafo único – Até que seja criada a estrutura administrativa das Turmas Recursais Seccionais, o Tribunal dará todo o apoio necessário ao respectivo funcionamento, especialmente no que se refere a material e equipamentos.

Art. 30 - O Presidente do Tribunal poderá requisitar, por proposta do Coordenador Regional, até três Servidores para função de auxílio na instalação dos Juizados Especiais Federais, sem prejuízo das respectivas remunerações e vantagens, observado o prazo do art. 6o. desta Resolução.

Art. 31 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, de comum acordo com o Corregedor Regional Federal e a Presidência do Tribunal, *ad referendum* do Pleno.

Art. 32 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal GERALDO APOLIANO – Presidente

FONTE: DJ – Seção 2, 08/01/2002, P. 127